



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0218.6/2020

“Estabelece diretrizes sanitárias para empresas e estabelecimentos que realizam serviços de entrega (*delivery*) no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”

Autor: Deputado Volnei Weber

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria parlamentar, acima identificado, que pretende estabelecer diretrizes sanitárias para as empresas e os estabelecimentos que realizem serviços de entrega em domicílio (*delivery*).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 16 de junho de 2020 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na qual foi aprovada, sem emendas, por unanimidade, em 27 de abril de 2021, nos termos do voto da Relatora, Deputada Paulinha (às pp. 5/7 da versão eletrônica do processo).

Na sequência, a proposição aportou na Comissão de Finanças e Tributação, na qual, antes de sua deliberação pelo Colegiado, foi juntada aos autos a Emenda Substitutiva Global de pp. 8/11 da versão eletrônica do processo, de autoria do Deputado Milton Hobus.

No dizer do Autor da proposição acessória, esta foi apresentada com o intuito de ajustar a redação original, para lhe conferir simetria com [1] as normativas nacionais¹, [2] estadual (Lei estadual nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983 (Código Sanitário Catarinense), [3] Portaria SES nº 245, de 20 de abril de





2020, bem como para aperfeiçoar a técnica legislativa.

Importante consignar, que ainda na CFT, a proposição foi objeto de diligência, ao que foram trazidos aos autos [a] o posicionamento da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (ABRASEL), e [b] a manifestação da Frente Parlamentar do Livre Comércio e Desburocratização (Ofício nº 001/2021), todos contrários à proposição. Tendo sido apresentado também Voto-Vista, da lavra do Deputado Bruno Souza, pela inadmissibilidade da matéria, por entendê-la contrária ao interesse público (tudo acostado, respectivamente, às pp. 28, 25/27 e 32/36 da versão eletrônica do processo).

Por fim, a proposição restou aprovada naquele Colegiado, por maioria, na Reunião de 29 de setembro de 2021, nos termos do voto do Relator, Deputado Silvio Dreveck, na forma da já mencionada Emenda Substitutiva Global de pp. 8/11 dos autos (pp. 37 e 20/22 da versão eletrônica do processo).

Seguindo sua tramitação, a proposição aportou nesta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, em que me foi designada a sua relatoria, com fulcro no art. 130, VI, do Ríalese.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise dos autos, no âmbito desta Comissão temática, com enfoque nas disposições contidas regimentais arts. 81, 144, III e 209, III, observo que a proposta em apreciação se reveste de interesse público, na medida em que busca a proteção da coletividade no que toca à adequada segurança sanitária dos produtos entregues pelos serviços de *delivery*.

¹ Leis nacionais nºs.13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica) e 12.965, de 25 de julho de 2012 (Marco Civil da Internet)



Nesse sentido, a meu ver, a proposição, por meio da criação de diretriz de comportamento sanitário das empresas e estabelecimentos que realizem serviços de entrega em domicílio, coaduna-se com as demais medidas sanitárias já adotadas no âmbito do Estado de Santa Catarina, no sentido de minimizar/evitar o contato social durante crise de saúde decorrente de epidemias ou pandemias.

Nesse mesmo norte, contempla o interesse público a Emenda Substitutiva Global, de autoria do Deputado Milton Hobus, de pp. 8/11, apresentada com o intuito de aprimorar o texto original, ajustando-o à normativa aplicável à matéria em âmbito nacional e estadual² como também à técnica legislativa.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, com base nos arts. 81 e 144, III, do Regimento Interno, voto, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0218.6/2020, vez que atendido o interesse público, **com a Emenda Substitutiva Global de pp. 8/11**; corroborando, no entanto, o aprovado na CFT, no sentido de que, em face da apresentação de Emenda Substitutiva Global quando a matéria já estava em tramitação naquele Colegiado, não se acha concluída a análise de juridicidade da proposição, afeta à CCJ, nos termos dos também regimentais arts. 146, I, e 149, parágrafo único.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator

² Lei da Liberdade Econômica, Marco Civil da Internet (respectivamente, Leis nacionais n.ºs. 13.874, de 2019 e 12.965, de 2012), Código Sanitário Catarinense (Lei estadual nº 6.320, de 1983) e Portaria SES nº 245, de 2020.